



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO nº8.523
(13/02/2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO.

REPRESENTADO(A) : PEDRO CORREIA GOMES

ADVOGADO(S) : Eraldo Firmino de Oliveira.

RELATOR : **DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.**

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO REALIZADA ALÉM DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Firma Individual não representa personalidade jurídica autônoma, mas mero tratamento tributário diferenciado da pessoa física.
2. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em apreço, houve efetiva comprovação da renda auferida pelo doador no ano de 2009, indicando que a doação realizada na campanha de 2010 obedeceu o limite estabelecido pela legislação de regência.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - DESEMBARGADOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Representação manejada pelo douto Procurador Regional Eleitoral de Alagoas em desfavor de Pedro Correia Gomes, com vistas na aplicação da multa prevista no Art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, em face de alegada exorbitação do limite de doação para campanha eleitoral, segundo as balizas firmadas pelo Art. 81 da Lei das Eleições (9.504/97), referente ao pleito estadual do ano de 2010.

Segundo as alegações exordiaes o Representado, no uso de sua firma individual, teria realizado doação de recurso financeiro no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que extrapolaria o limite de 2% (dois por cento) dos rendimento brutos auferidos no ano anterior à eleição, motivo pelo qual faria jus à condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no Art. 81, §2º da Lei nº 9.504/97.

Inobstante os moldes em que manejada a demanda, determinei a citação do Representando, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97, assinalando o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para contestação. Às fls 13/14 o Representado atravessou petição requerendo a aplicação do procedimento adotado pelo art. 22 da LC 64/90, uma vez que o Representado, posto ter realizado a doação através de sua firma individual, constituiria pessoa jurídica, reclamando, portanto, a tutela do art. 81 da Lei das Eleições.

Em despacho de fl. 21, houve o deferimento do pedido de alteração do rito processual, chamando-se o feito a ordem a fim de fazer aplicar o art. 81 da Lei nº 9.504/97, cumulado com o art. 22 da LC 64/90.

O Representado apresentou defesa alegando, resumidamente, ter auferido no ano de 2009 renda bruta equivalente a R\$ 407.494,38 (quatrocentos e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavo), o que lhe permitiria realizar uma doação de R\$ 8.149,88 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), visto que como pessoa jurídica a legislação permite a destinação de 2% (dois por cento) do faturamento bruto para doação a campanha eleitoral. Por fim, como realizou uma doação no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

10.000,00 (dez mil reais) o Representado reconhece ter excedido o limite da doação em R\$ 1.850,12 (mil oitocentos e cinquenta reais e doze centavos).

Instado a se pronunciar sobre os termos da contestação, o Ministério Público Eleitoral pediu a condenação do Representado na multa prevista no art. 81, §3º, da Lei 9.504/97, no montante de R\$ 9.250,60 (nove mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

É, em suma, o relatório.

- VOTO

De início, antes de adentrar a matéria propriamente eleitoral posta em julgamento, é necessário estabelecer a adequada classificação do Representado, segundo sua natureza jurídica, porquanto entendo que, *data venia*, tanto a postulação Ministerial, quanto a tese de defesa trilharam rumos equivocados, alheios a real condição da personalidade jurídica do Representado/Doador, influenciando, por conseguinte, na incidência de regra prevista na legislação aplicável à espécie.

A petição inicial afirma que a doação realizou-se através do uso da Firma Individual de Pedro Correia Gomes, consignando na qualificação o número de CNPJ, pelo qual o Representado opera suas relações empresariais. Quanto aos fundamentos jurídicos da postulação o Douto Procurador Regional Eleitoral, capitula a conduta perseguida nas regras pertinentes à doação realizada por pessoa jurídica.

De igual forma, a tese ventilada pela defesa também classifica o Representado como pessoa jurídica, em razão de possuir inscrição em Firma Individual, o que, segundo entende, reclamaria a incidência da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o faturamento bruto auferido no ano anterior às eleições, motivo pelo qual reconhece ter ultrapassado o limite de doação para campanha, segundo preceitos do art. 81 da Lei 9.504/97.

Com o devido respeito aos contendores, entendo que a tese abraçada, de parte a parte, representa uma distorção dos elementos de direito definidores do Direito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Personalidade, sobretudo os que definem a personalidade das pessoas jurídicas. Em verdade, os argumentos despendidos nos autos ignoram os elementos constitutivos essenciais, necessários à constituição de uma pessoa jurídica, confundindo e subvertendo conceitos jurídicos que regem a matéria.

A doutrina civilista tem se dividido em duas grandes correntes teóricas, no propósito de encontrar explicação jurídica para o fenômeno da personificação de um “ente moral”, no dizer de Caio Mário, ou de “existência mística” como preferia Teixeira de Freitas, neste sentido surgem a Teoria Negativista e a Teoria Afirmativista.

A Teoria Negativista não reconhece direitos da personalidade às pessoas jurídicas, considerando-as meras irradiações dos direitos e obrigações das pessoas naturais que compõem o grupo associativo, conforme as regras próprias dos condomínios. Esta teoria, muito embora defendida por juristas do quilate de Léon Duguit e Marcel Planiol, entre outros, não foi aceita pelo Direito moderno, revelando-se despiciendo, portanto, neste julgamento, tecer maiores digressões sobre o tema.

No que toca aos autores Afirmativistas, a corrente evolutiva do Direito Civil aponta em primeiro plano a Teoria da Ficção defendida por Savigny, segundo a qual a pessoa jurídica representaria mera abstração jurídica, sem efetiva existência social, constituindo-se exclusivo fruto do direito positivo.

Em contraponto a esta corrente doutrinária a Teoria Orgânica, cujo maior expoente no direito encontra-se na obra do Eminentíssimo Clóvis Bèviláqua, fortemente influenciado pela doutrina alemã (Beseler, Gierke), sobressalta o fato associativo como bastante, a fim de constituir a existência da pessoa jurídica, relegando ao Direito importância secundária na constituição da personalidade do ente moral.

É contudo na doutrina de Francesco Ferrara, com base a Teoria da Realidade Técnica, cujos preceitos equilibram as teorias anteriores, uma vez que reconhece a realidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

social da pessoa jurídica (objetiva), admitindo, contudo, que os direitos de personalidade decorrem de uma abstração fruto da técnica jurídica, em que nosso Direito firmou suas bases.

Atualmente, o art. 45 do Código Civil representa bem a adoção da Teoria da Realidade Técnica, legando ao império da Lei a criação da personalidade das pessoas jurídicas, *in verbis*:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Assim, é de se notar que a personalidade das Pessoas Jurídicas surge, por expressa dicção legal, através de ato de registro, de caráter constitutivo, em face dos requisitos e peculiaridade criadas pelas regras de direito posto. A falta do registro público do ato constitutivo caracteriza o grupo associado como sociedade despersonificada (irregular ou de fato), disciplinada a partir do art. 986 do CC/02.

Modo diverso se passa com a pessoa natural, cujo registro de nascimento, sob os auspícios da Dignidade da Pessoa Humana, dotado de mero caráter declaratório, detém a capacidade de titularização de direitos da personalidade.

É certo afirmar, portanto, que é a Lei que diz como se pode e o que pode ser constituído como Pessoa Jurídica. Ressalto, neste ponto, o Emérito Jurista Alagoano, Pontes de Miranda:

A vida, o mundo fático, faz surgirem as pessoas físicas. Nasce o homem; o nascimento mesmo é fato jurídico. O direito apenas, atento à vida humana, de que é produto e meio, a protege desde a concepção e reconhece aos nascido a capacidade de direito. Não se passa o mesmo com a pessoa jurídica. Pessoas jurídicas, quaisquer que sejam, criam-se. É o homem que as cria; ainda em se tratando do Estado; alguns homens o criaram, no passado; talvez um só, ou alguns, ou, por alguns, todos, conforme lhes pertenciam o poder estatal. Quando os homens têm de construir as pessoas jurídicas, praticam atos prévios, que são o dado fático, com que operam.

(MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. V. I. Campinas: Bookseller, 2000, p. 353).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Destas observações é de se extrair a singela conclusão de que, no sistema jurídico brasileiro, é a Lei que confere à pessoa jurídica certos direitos da personalidade, ou seja, sem a expressa declaração legislativa não há de se admitir a concessão de personalidade jurídica a qualquer ente.

Tal situação se dá em razão das profundas consequências geradas pela criação de uma pessoa jurídica, fundamentalmente em face das relações obrigacionais de caráter patrimonial, porquanto distintas, ordinariamente, da órbita dos direitos e deveres das pessoas naturais componentes da pessoa jurídica.

Mantendo-me fiel aos ensinamentos de Pontes de Miranda, concluo minha impressão de base teórica sobre o tema com o trecho abaixo transcrito:

Ser pessoa é ser capaz de direitos e deveres. Ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem. Se há direito da entidade, antes de ser pessoa jurídica, à personificação, dependente do direito positivo, em toda a sua escala (direito das gentes, direito constitucional estatal, direito administrativo, direito privado). No direito brasileiro, a pessoa jurídica é capaz de todos os direitos, salvo, está visto, aqueles que resultam de fatos jurídicos em cujo suporte fático há elemento que ela não pode satisfazer (e.g., ser parente, para suceder legitimamente, ou ter pretensão a alimentos). O direito público por vezes lhe atribui direitos subjetivos, pretensões, ações e exceções, como acontece aos partidos políticos e aos sindicatos.

(MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. V. I. Campinas: Bookseller, 2000, p. 353)

Ora, diante de tudo quanto tenho afirmado vejo-me absolutamente compelido a não reconhecer no uso de uma Firma Individual a manifestação de uma pessoa jurídica, e alcanço este entendimento com vistas nas seguintes constatações:

1. Não encontro em nenhuma legislação, vigente ou não, o reconhecimento de personalidade jurídica ao empresário individual operando por meio de Firma Individual.

Diante das afirmações da Teoria da Realidade Técnica, acima já abordada de forma sucinta, esta constatação seria suficiente, por si só, para derrubar a tese ventilada nos autos.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

De fato, ao cotejar os arts. 40 a 44 do Código Civil verifica-se todos os entes reconhecidos pelo Direito pátrio como pessoas jurídicas, de regime público e privado. No rol taxativo previsto nos aludidos artigos não se encontra a previsão da firma individual como ente de personalidade jurídica própria.

2. O patrimônio da pessoa jurídica é autônomo em relação ao patrimônio de seus instituidores, respondendo pela obrigações contraídas até os limites do capital afeto às atividades societárias. Apenas em caso excepcionais é que as obrigações contraídas pela Pessoa Jurídica pode afetar o patrimônio de seus componentes, como se passa, por exemplo, com os atos *ultra vires societatis*.

Não é o que sucede com a firma individual, uma vez que não existe patrimônio afetado ao uso societário, respondendo os bens da pessoa natural de modo ilimitado pelas obrigações contraídas no desempenho da atividade empresarial. De fato, não há que se falar em confusão patrimonial, porquanto sequer há divisão entre bens da pessoa jurídica e bens da pessoa natural, mas tão somente um único e mesmo patrimônio titularizado pelo pessoa física.

3. A pessoa jurídica extingui-se por força de ato jurídico consistente na dissolução convencional, legal ou administrativa, conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira (1978, VI: 229) e posterior baixa no órgão de registro. Já a pessoa física tem sua extinção com o fato jurídico da morte, e por conseguinte, inexoravelmente, extinguir-se-á a firma individual.

De fato, a pessoa jurídica encontra-se submetida a um regime legal que permite a manutenção de sua existência mesmo com a morte das pessoas físicas que a integram, através da figura da sucessão de sócios, além de conviver com a possibilidade de transformação, fusão, incorporação ou cisão.

Nada disso se passa com a firma individual. A morte do empresário individual, representa necessariamente o fim da inscrição da firma, não aceitando sua manutenção através



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

de sucessor, além de não permitir qualquer espécie de alteração no regime jurídico a que se encontra submetido.

4. Por fim, é de se registrar que o Direito brasileiro tradicionalmente não admitia a figura da pessoa jurídica unipessoal, eis que a criação de uma pessoa jurídica encontrava-se fortemente baseado no requisito da *Affectio Societatis* a inculcar o ânimo de associação comum entre as pessoas (*fato associativo*), sem a qual não se poderia constituir a personalidade jurídica da sociedade.

Atualmente, contudo, com a introdução da Lei nº 12.441/2010, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir uma única espécie de pessoa jurídica unipessoal. Trata-se da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI, cuja constituição depende de efetiva destinação de capital exclusivo aos propósitos da atividade empresária, respondendo este capital pelas obrigações contraídas na atividade empresária.

Apenas com o regular registro da EIRELI, nos termos e na forma ditada pela nova legislação, é que se admite a atividade de empresário individual, com patrimônio, responsabilidade e tutela legal, próprios da pessoa jurídica, delimitando e separando o âmbito de incidência obrigacional derivada da atividade empresarial, daquelas outras obrigações próprias das atividades corriqueiras titularizadas pela pessoa física.

Como é de conhecimento geral, a firma individual não se confunde com a figura da EIRELI, não havendo na primeira qualquer afetação de patrimônio destinada a garantir exclusivamente a atividade profissional do empresário, tampouco registro especial constitutivo de nova personalidade jurídica.

A firma individual não passa, tão somente, de um regime tributário diferenciado conferido à pessoa física que desempenha atividade empresária de pequena monta. Aludido tratamento especial, dispensado expressamente pela legislação tributária, justifica-se em razão de uma política fiscal voltada às peculiaridades do pequeno empreendedor, a fim de permitir condições de competição no mercado, especialmente no que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

concerne ao regime de recolhimento do Imposto Renda, cuja alíquota para pessoa jurídica é bem mais amena que para a pessoa física.

Neste ponto é relevante registrar que a firma individual recebe o tratamento tributário diferenciado junto à Receita Federal como a classificação de “*Pessoa física equiparada a pessoa jurídica*”, segundo a definição abaixo transcrita, que retiro do sítio da Internet da aludida entidade fiscal:

A pessoa física equipara-se a pessoa jurídica quando:

a) em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de bens ou serviços, quer se encontrem, ou não, regularmente inscritas no órgão do Registro de Comércio ou Registro Civil, exceto quanto às profissões de que trata o art. 150, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999); (Site da Receita: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2011/perguntao/assuntos/pessoa-fisica-equiparada-a-pessoa-juridica.htm>)

O magistério de Fábio Ulhoa Coelho aponta o empresário individual como um profissional de pequena capacidade econômica, razão que justifica o tratamento diferenciado pela legislação tributária, *in verbis*:

O empresário individual, em regra, não explora atividade economicamente importante. Em primeiro lugar, porque negócio de vulto exigem naturalmente grandes investimentos. Além disso, o risco de insucesso, inerente a empreendimentos de qualquer natureza e tamanho, é proporcional às dimensões do negócio: quanto maior e mais complexa a atividade, maiores os riscos. Em consequência, as atividades de maior envergadura econômica são exploradas por sociedades empresárias anônimas ou limitadas, que são os tipos societários que melhor viabilizam a conjugação de capitais e limitação de perdas. Aos empresários individuais sobram os negócios rudimentares e marginais, muitas vezes ambulantes. Dedicam-se a atividade como varejo de produtos estrangeiros adquiridos em zonas francas (sacoleiros), confecção de bijuterias, de doces para restaurantes ou bufês, quiosques de miudezas em locais públicos, bancas de frutas ou pastelaria em feiras semanais etc.

(COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 39).

A fim de corroborar os fundamentos que acabo de adotar, transcrevo abaixo recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Herman Benjamin, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

demonstra remansoso entendimento jurisprudencial sobre a matéria, conforme o trecho destacado, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES FEDERAL. LEI 9.317/1996. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SERVIÇO PRESTADO POR MEIO DE MÉDICOS E ENFERMEIROS. EXCLUSÃO.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de sociedade limitada que atua como laboratório de análises clínicas ingressar no antigo Simples Federal, à luz do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996.

2. O TRF garantiu o ingresso da recorrida no Simples Federal, pois entendeu que a vedação do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996 refere-se apenas a autônomos e firmas individuais.

3. O dispositivo consigna que "não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica (...) preste serviços profissionais de (...) médico, (...) enfermeiro, (...) e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".

4. O conceito de "pessoa jurídica" é dado pelo Código Civil, e é a ele que devemos recorrer no momento de interpretar a norma tributária (art. 109 do CTN).

5. Nos termos do art. 44 do CC, são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

6. Discutível seria estender o alcance da norma tributária, como fez o TRF, para abranger os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC.

7. O texto legal não prima pela melhor técnica, mas é impossível afirmar que profissionais liberais são pessoa jurídica e que sociedades limitadas não têm essa qualificação, ao interpretar o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, agredindo frontalmente o conceito jurídico correspondente (art. 44 do CC).

8. É incontroverso que a atividade-fim do recorrido, laboratório de análises clínicas, é realizada pelo serviço profissional de médicos e enfermeiros, de modo que incide a vedação de ingresso no Simples Federal prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1260332/AL. RECURSO ESPECIAL 2011/0130820-0. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 01/09/2011. Publicação: DJe 12/09/2011.)

Feitas estas considerações, concluo: firma individual não é Pessoa Jurídica. Merecendo apenas tratamento tributário diferenciado, de acordo com as regras expressamente previstas na legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

No que tange à seara do Direito Eleitoral, não há qualquer norma que diferencie a atividade da pessoa física, que doe através do uso da firma individual, utilizando-se por conseguinte de um número de CNPJ, de outra pessoa física, não empresária, que identifique sua doação pelo número do CPF.

A Lei das Eleições regula a tutela das doações às campanhas eleitorais, separando as pessoas físicas (art. 23, art. 96) das pessoas jurídicas (art. 81 e art. 22 da LC 64/90), atribuindo regras materiais e processuais categóricas e bem definidas para cada uma das categorias de doadores.

Deveras, diferentemente do que se passa em sede de Direito Tributário, pelas razões acima já expostas, não há uma tutela especial a incidir sobre a firma individual, colocando-a em uma zona híbrida, na medida em que a reconhece como pessoa física que é, porém com tutela própria de pessoa jurídica por equiparação.

A Lei das Eleições, reconhecendo a pequena capacidade econômica que detém o empresário individual, elegeu critério claro e específico para dividir a tutela das doações, sendo peremptória na divisão entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Fosse, a exemplo da legislação tributária, opção legislativa o tratamento diferenciado dispensado às firmas individuais, a Lei nº 9.504/97 deveria, necessariamente, comportar norma de exceção a impedir a regra geral, que divide os doadores entre pessoas físicas e jurídica, porém não o fez.

É regra comezinha de hermenêutica jurídica, que ao intérprete não é dado extrair do texto legal significados alheios aos que possam ser apreendidos pelos termos disposto no texto interpretado, mesmo que se considere de forma sistemática todo ordenamento vigente.

Neste aspecto novamente ressalto, não há texto legal que atribua tratamento diferenciado à firma individual na seara eleitoral, não sendo, portanto, possível inferir que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 633-65.2011.6.02.0000, CLASSE 42

doações realizadas por pessoas físicas, através do uso de uma firma individual, mereçam tratamento equiparado ao que é conferido às pessoas jurídicas.

Assim, entendo que no caso vertente exige-se a aplicação dos critérios estabelecidos para as doações realizadas por pessoas físicas, uma vez que o uso de Firma Individual não descaracteriza a personalidade jurídica da pessoa natural.

Deste modo, reconheço no Art. 23 da Lei nº 9.504/97 os critérios materiais que limitam a doação em apreço nos autos, bem como entendo que o rito procedimental do art. 96, do mesmo diploma legal, deve reger os atos do presente feito.

Assentadas todas essas premissas, cotejando a renda auferida pelo doador no ano de 2009, devidamente provada nos autos, no total de R\$ 407.494,38 (quatrocentos e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavo), com o valor da doação realizada, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que não houve extrapolação do limite de 10% (dez por cento), previsto no aludido art. 23 da lei nº 9.504/97.

Isto posto, entendo que o Representado não ofendeu os preceitos da legislação eleitoral vigente, visto que se ateu abaixo do limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos em ano anterior ao pleito de 2010, razão pela qual voto no sentido de julgar improcedente a representação em testilha.

É como voto.


DES. JOSÉ CARLOS MALPA MARQUES.
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 633-65.2011.6.02.0000

Prot. 11.167/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/02/2012 (SESSÃO Nº 14/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : PEDRO CORREIA GOMES
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.523, de 13.02.2012). Parecer oral do douto Representante do Ministério Público.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de fevereiro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários